



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Senhor Representante,

Encaminho resposta do pedido de Impugnação do Edital a Empresa BRETAS MULTIMARCAS LTDA, – CNPJ nº 50.079.413/0001-81, para conhecimento e manifestação com relação ao aspecto procedural impugnado, observando o prazo legal de resposta (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BRETAS MULTIMARCAS LTDA
CNPJ nº 50.079.413/0001-81.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interpuesto

1.1.1. Trata se de instrumento impugnatório apresentado em 13 de maio de 2024, às 11:07 horas, pela Empresa **BRETAS MULTIMARCAS LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024– CSL/PMMA, UASG 928121, cujo objeto é a Aquisição de ração equina, feno e sal mineral para manutenção do plantel do 1º Regimento de Polícia Montada da PMMA.

1.1.2. Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontra-se apensa ao **Processo Administrativo nº PMMA/00003/2024**.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 164 da Lei Federal 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 03 de maio de 2024, com previsão de abertura do certame dia 17 de maio de 2024, e o recebimento desta peça deu-se dia 13 de maio de 2024, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO

- 2.1. A impugnante se insurge contra a exigência do Edital contida nos itens: **24.1.1, 24.1.2, 24.1.3, 24.1.4**, do Termo de Referência deste Edital/Pregão por se tratar da compra de Gêneros Alimentícios que são itens de consumo (objetos comuns) o que diverge do Art.67 que prevê apenas documentação relativa à **qualificação técnica-profissional e técnico- operacional** referente a prestação de serviços e não a compra de objetos comuns.

3. DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. Aduz o impugnante que o objeto da licitação se trata de gênero alimentício de natureza animal, o qual constitui item de consumo (objeto comum), razão pela qual não se exige documentação relativa à qualificação **Técnico-Profissional e Técnico-Operacional**, consoante a disposição normativa do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

3.2.

4. DO EDITAL

- 4.1. Trazendo a íntegra dos itens impugnados do edital, temos:

24.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

24.1.2. Admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

24.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

24.1.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5 DA ANÁLISE

5.1 Inicialmente, cabe ressaltar novamente o objeto licitado: Aquisição de ração equina, feno e sal mineral para manutenção do plantel do 1º Regimento de Polícia Montada da PMMA, Processo Administrativo nº PMMA/00003/2024, Pregão Eletrônico ° 09/2024-CSL/PMMA.

5.2 Visto tratar-se de impugnação técnica, este pregoeiro entrou em contato com o setor técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, que se manifestou **FAVORÁVEL** à retificação do Edital.

5.3 Outrossim, em análise das alegações apresentadas pela impugnante, observa-se que o objeto da licitação constitui item de consumo (objeto comum), portanto diverso daqueles abrangidos pela hipótese normativa, de modo que entender diferentemente prejudicaria os eventuais participantes que não disponham do preenchimento de tais requisitos, ainda mais por não haver tal exigência na Lei de Licitações de Contratos Administrativos.

5.4 A Nova Lei de Licitações manteve a distinção entre qualificação operacional, da pessoa jurídica, e a qualificação profissional, do pessoal técnico vinculado ao licitante, trazendo contornos um pouco mais claros. Reforce-se, desde logo, que as exigências de qualificação técnica, como expressamente exposto no caput, **devem se limitar às constantes dos incisos e parágrafos do artigo 67, que indicam a restrição máxima possível**. Ao mesmo tempo que a Administração não é obrigada a exigir toda a documentação prevista na Nova Lei, podendo variar a depender das características do objeto a ser entregue, também não pode exigir nada além do que a Lei estabelece, sob pena de violação do princípio da competitividade, dentre outros previstos no art. 5º.

5.5 Ante o exposto, em análise das alegações apresentadas pelo impugnante, acolhemos a sua pretensão, de modo a retificar o edital e considerar que restringe a concorrência dos participantes a exigência de apresentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional quando trata-se o objeto de uso comum.

6 CONCLUSÃO

6.1 Pelos motivos elencados JULGAMOS PROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa BRETAS MULTIMARCAS LTDA, – CNPJ nº 50.079.413/0001-81, de forma a ACEITAR PROVIMENTO INTEGRALMENTE, e deixa-se de exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, de modo a garantir maior participação dos licitantes.

6.2 A Pregoeira Substituta da PMMA publicará novo Edital, com a devida alteração **em data oportuna**, no site <http://www.comprasnet.gov.br> e <https://pm.ssp.ma.gov.br/>, bem como **em razão das retificações as datas anteriormente previstas serão alteradas**.

São Luís-MA, 14 de maio de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas

1º Ten QOPM Jessyca Priscila da Silva Almeida
Pregoeira Substituta da PMMA